

LEI N.º 549/2022 De 13 de Abril de 2022

Institui o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador no Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado

de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53° da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador como instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos jovens maiores de 14 (quatorze) até 24 (vinte e quatro) anos, residentes no Município de São Cristóvão, e matriculados em unidade de ensino regular ou profissionalizante em conformidade com que dispõe a Legislação Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 2°. O Programa Jovem Aprendiz Trabalhador será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido no âmbito desta Secretaria.



- **Art. 3°.** O Programa de que trata esta Lei atenderá prioritariamente aos jovens pertencentes às famílias de baixa renda, residentes no Município de São Cristóvão e visará:
- I qualificá-los social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo específico e consistente;
 - II valorizar suas habilidades e competências potenciais;
- III promover, em sendo o caso, sua reintegração na vida escolar e a continuidade dos estudos, para que conclua o ensino de nível médio, inclusive o técnico-profissionalizante.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se família de baixa renda, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 4°. O Programa Jovem Aprendiz Trabalhador compreenderá a celebração de contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado, pelo qual o Poder Público Municipal, na pessoa da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho – SEMAST, se compromete a assegurar aos participantes inscritos, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

Parágrafo único. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos.

- Art. 5°. A formação técnico-profissional do aprendiz será realizada por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho SEMAST e as associações e fundações ou Serviços Nacionais de Aprendizagem, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 6°. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de cinco por cento (5%) sobre o número de cargos públicos



efetivamente providos, que será cumprido, progressivamente, nos seguintes percentuais:

- I 2% (dois por cento) no ano de 2022;
- II 3% (três por cento) no ano de 2023;
- III 4% (quatro por cento) no ano de 2024;
- IV 5% (cinco por cento) no ano de 2025 e nos anos subsequentes.
- §1°. Serão destinadas 30% (trinta por cento) das vagas para menores acolhidos em entidades assistidas pelo Município.
- §2°. Caso o percentual não seja preenchido por menores acolhidos por entidades do Município, as vagas poderão ser ocupadas pelos demais jovens participantes do processo seletivo.
- **Art.** 7°. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
 - I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
 - II falta disciplinar grave;
 - III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
 - IV a pedido do aprendiz.
- Art. 8°. A contratação dos jovens aprendizes para o Programa Municipal de Aprendizagem far-se-á de modo direto através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, na forma permitida pelo art. 431, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, por meio das entidades referidas nos incisos II e III, do artigo 430 da CLT, que oferecerão os cursos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, observadas as seguintes exigências:
- I apresentar documentação comprobatória de que se qualifica como entidade sem fins lucrativos;
- II possuir inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do Art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT;



- III comprometer-se por meio de declaração de que contratará os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho CLT, e Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.
- §1°. A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.
- §2°. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.
- §3°. A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.
- §4°. A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal n° 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.
- §5°. A contratação das entidades referidas no caput deste artigo será realizada mediante procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente.
- §6°. O programa de aprendizagem será desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que também será responsável pela assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS.
- §7°. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnicoprofissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



- **Art. 9°.** O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:
 - I décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
 - III seguro contra acidentes pessoais;
 - IV vale-transporte, quando cabível;
- **Art. 10.** Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não- governamental, é vedado o trabalho:
 - I noturno;
 - II perigoso, insalubre ou penoso;
- III realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- **Art. 11.** A Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho SEMAST, na forma da Lei, orientará acerca das normas e procedimentos para a implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização, do Programa Jovem Aprendiz Trabalhador de São Cristóvão.
- **Art. 12.** A Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho SEMAST será responsável por:
- I disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;
- II orientar os jovens a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;
 - III selecionar e contratar os jovens;
 - IV encaminhar para os órgãos municipais os jovens contratados;
- V supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.



- V famílias com filhos e/ou dependentes que se enquadrem nas previsões da Lei Federal nº 11.707, de 19 de junho de 2008 em medidas socioeducativas e/ou protetivas;
- VI estar frequentando e ser um aluno assíduo numa unidade de ensino regular ou profissionalizante;
 - VII adolescentes egressos do sistema socioeducativo;
 - VIII não possuir experiência profissional na carteira do trabalho;
 - IX adolescentes em situação de trabalho infantil.
 - X- órfãos em decorrência da COVID-19.
- **Art. 17.** A participação do Jovem Aprendiz no programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município, devendo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS ser anotada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que for contratada pelo Município.
- **Art. 18.** O Jovem Aprendiz Trabalhador que concluir o período de aprendizado estabelecido pela Administração Pública, será isento da taxa de inscrição no primeiro concurso no Município de São Cristóvão, desde que correlato à sua área de formação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 13 de Abril de 2022, 432° da Fundação da Cidade, 200° da Independência e 1329 da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 008/2022 De 09 de Março de 2022